



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600398-53.2018.6.11.0000 – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: José Pedro Gonçalves Taques

Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.

3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, *DJe* de 21.10.2015.



4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.

5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.

6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.

7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão – e manutenção – do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, *DJe* de 25.6.2014.

8. A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita.

9. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, a Coligação Pra Mudar Mato Grosso ajuizou representação por conduta vedada em desfavor de José Pedro Gonçalves Taques, então governador e candidato à reeleição no pleito de 2018, sob o argumento de que o representado fez uso promocional do programa Pró-Família – destinado a ações de transferência de renda – por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

Na ocasião, a representante postulou fossem concedidas tutelas inibitórias, em caráter liminar, consistente na determinação de imediata retirada das publicações objeto da representação, bem como de abstenção, pelo representado, de realizar novas postagens da mesma natureza. As tutelas foram deferidas, tendo sido estipulada multa para o caso de descumprimento (ID 524654)

Posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso julgou parcialmente procedente a representação para condenar José Pedro Gonçalves Taques ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, em virtude da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, e para tornar definitivas as tutelas de urgência anteriormente concedidas. O acórdão ficou assim ementado (ID 524673):



REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - PROGRAMA ASSISTENCIAL - ENTREGA MENSAL DE VALOR A FAMÍLIAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS - REQUISITOS DE CARÁTER SOCIAL E EDUCATIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO - FOTOS E VÍDEOS NO INSTAGRAM DO CANDIDATO À REELEIÇÃO - PUBLICAÇÃO EM DATA PRÓXIMA AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CLARA VINCULAÇÃO DO USO PROMOCIONAL COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS - CONTEMPORANEIDADE DA PROMOÇÃO PESSOAL À ENTREGA DAS PARCELAS MENSAS - MULTA - APLICAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Configura-se conduta vedada a utilização promocional de programa assistencial de distribuição gratuita de bens, realizado nas mídias sociais de candidato à reeleição, especialmente quando concomitante à entrega das benesses, que se dá de forma mensal e sucessiva. Inteligência do Art. 73, IV, da lei 9.504/97;
2. A existência de requisitos de ordem social e educativo para adesão e manutenção do beneficiário no programa social, não desnatura seu caráter gratuito, não tendo que se falar que estes se considerem contraprestação [sic];
3. A conduta vedada do Art. 73, IV, da lei 9.504/97, se aperfeiçoa quando há liame entre o ato e as eleições, o que restou comprovado na espécie. Precedentes;
4. Inexistindo os requisitos para a postagem se caracterizar como publicidade institucional, afasta-se a acusação de violação ao Art. 73, VI, 'b', da lei 9.504/97;
5. Representação parcialmente procedente. Multa aplicada ao autor da conduta.

José Pedro Gonçalves Taques, então, interpôs recurso especial, fundamentado no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, no qual argumentou que o acórdão regional violou o art. 73, IV, da Lei das Eleições, bem como contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema. Além de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo nobre, pleiteou a exclusão da multa que lhe foi aplicada pela Corte regional.

Ato contínuo, o ora agravado protocolou nova petição, ainda naquela Corte regional, por meio da qual requereu que lhe fosse concedida a tutela provisória de urgência, em caráter incidental, reiterando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional, a fim de se suspender a tutela inibitória e, por conseguinte, fosse-lhe possibilitado mencionar o programa Pró-Família em sua campanha eleitoral (ID 524683).

O desembargador presidente do TRE/MT, Márcio Vidal, indeferiu o referido pedido de efeito suspensivo (ID 524685). Diante disso, o ora agravado protocolou a AC nº 0601396-27.2018.6.00.0000 nesta Corte Superior, pleiteando a concessão de tutela de urgência consistente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

A tutela de urgência foi deferida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial exclusivamente no ponto em que o acórdão regional confirmou a tutela inibitória, consistente na proibição de o ora agravado fazer menção ao programa Pró-Família durante a campanha eleitoral de 2018 com o objetivo de se reeleger ao cargo de governador de Mato Grosso (ID 521829).

Posteriormente, tendo em vista a realização das eleições, foi reconhecida a perda superveniente do objeto da ação cautelar, à qual foi negado seguimento, julgando-se prejudicada a tutela de urgência anteriormente deferida.

O apelo nobre foi admitido pela Presidência do Tribunal regional (ID 521831). A Coligação Pra Mudar Mato Grosso apresentou contrarrazões ao recurso especial (ID 524699) e a Procuradoria-Geral Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso (ID 1425088).

Por meio da decisão de ID [17081938](#), foi dado provimento ao apelo especial, de modo a desconstituir as multas aplicadas e a julgar improcedente a representação eleitoral, conforme a seguinte ementa:



Eleições 2018. Recurso especial. Candidato à reeleição. Governador. Conduta vedada. Uso promocional de programa de governo regularmente em curso durante período eleitoral. 1. Inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal. 2. Mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição. 3. Provido o recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação eleitoral por conduta vedada e, por conseguinte, desconstituir a multa aplicada.

A Secretaria Judiciária desta Corte Superior certificou que, em 10.10.2019, decorreu o prazo para que a Coligação Pra Mudar Mato Grosso se manifestasse acerca da decisão supra.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, o presente agravo interno (ID 17810888), no qual argumenta que:

a) o benefício do programa Pró-Família ser de natureza continuada não impede a subsunção dos fatos narrados na representação à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, razão pela qual o fato de a beneficiária que aparece nas postagens já se encontrar em plena fruição do benefício não implica a exclusão da incidência da referida norma;

b) a conclusão da decisão agravada de que não houve exposto pedido de votos “[...] é de todo irrelevante, por não estar incluído no tipo legal [...]”, bastando o “[...] uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público [...]”, o que se verificou nos autos, a partir da análise da moldura fática do acórdão recorrido” (ID 17810888, fl. 8);

c) as condições para a concessão do benefício social previstas na lei que criou o programa Pró-Família “[...] não impõem aos beneficiários qualquer atividade onerosa em prol do Estado” (ID 17810888, fl. 10), motivo pelo qual não se aplica o entendimento do TSE de que não há falar na prática da conduta do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quando há contrapartida por parte do beneficiado.

Ao final, o MPE requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o recurso ao Plenário, a fim de que seja “[...] dado provimento ao presente agravo interno para que seja desprovido o recurso especial eleitoral” (ID 17810888, fl. 13).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, o agravo interno é tempestivo (art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE). Os autos digitais foram disponibilizados ao Ministério Público em 14.10.2019, segunda-feira, e o presente agravo foi interposto em 17.10.2019, quinta-feira.

O agravante argumenta que o benefício do programa Pró-Família – R\$ 100,00 mensais –, por ser de caráter continuado, demonstra que “[...] a distribuição de recursos públicos ocorreu concomitantemente a seu uso promocional feito pelo agravado” (ID 17810888, fl. 7) e que

[...] conclusão em sentido contrário significaria reduzir indevidamente o alcance da norma do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, além de constituir perigoso precedente, a estimular gestores por todo o Brasil a instituírem programas assistencialistas custeados pelo Poder Público, nos moldes do “Pró-Família”, com o reprovável propósito de deles fazer uso eleitoral, sem o risco de sofrerem eventual condenação.

A decisão agravada assentou que, no acórdão da Corte regional, inexistem elementos que indiquem o exato momento em que o benefício social foi concedido à cidadã que aparece nas postagens realizadas pelo agravado em sua rede social.

Diante disso, concluiu-se pela inviabilidade de se assentar, indene de dúvida, que a distribuição da benesse estatal ocorreu concomitantemente à publicação do vídeo objeto da presente representação, condição necessária para que fique caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, conforme a jurisprudência do TSE.

Confirmam-se, para tanto, os seguintes trechos da decisão agravada (ID 17081938):



A Corte regional – ao pontuar que a conduta objeto da representação se consubstanciou no fato de que “[...] José Pedro Gonçalves Taques usou de maneira promocional o programa ‘pró-família’ em seu perfil na rede social instagram, ocasião em que, inclusive, esteve na casa de uma possível beneficiária [d. Angélica], onde foram registradas fotos e vídeos [sic]” (ID 524673) –, concluiu que o recorrente praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.

[...]

Esta Corte Superior possui o entendimento de que, para a perfeita subsunção da conduta à infração prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, faz-se mister que a suposta promoção eleitoral tenha ocorrido durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III, IV E VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. BATE-PAPO VIRTUAL. FACEBOOK. FACE TO FACE. PROGRAMA “MAIS MÉDICOS”. PALÁCIO DA ALVORADA. RESIDÊNCIA OFICIAL.

[...]

VI - A infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requere que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

VII - O descumprimento do preceito consubstanciado no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, pressupõe a existência de publicidade institucional, o que não se confunde com ato de campanha realizado por meio de um “bate-papo” virtual, via Facebook.

VIII - Extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido dos Trabalhadores e improcedência dos pedidos em relação aos demais representados.

(Rp nº 848-90/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 4.9.2014, DJe de 1º.10.2014)

Conforme os trechos do acórdão colacionado alhures, nota-se que o TRE/MT, para assentar a existência da concomitância do benefício social com a promoção do agente público com viés eleitoral, esclareceu que o benefício do programa Pró-Família consiste na transferência mensal de R\$ 100,00 das contas do erário para as famílias que se enquadrem nos requisitos estabelecidos na lei de regência.

Com fundamento nessa compressão, concluiu que, pelo fato de o benefício ser mensal, “[...] a qualquer tempo, enquanto o programa existir, seu uso promocional vai estar sendo feito de modo concomitante às entregas das parcelas mensais” (ID 524673).

Contudo, da análise da decisão recorrida, observo que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.

Extrai-se do referido acórdão regional que as referidas mídias foram postadas na rede social do recorrente em 12.8.2018.



Portanto, não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que, no passado, logrou comprovar as condições exigidas para fazer jus ao benefício social.

Friso que inexiste, no acórdão recorrido, qualquer elemento que indique o momento em que o benefício social foi concedido, de modo que é inviável concluir que sua ocorrência se deu no exato instante em que as mídias foram postadas na rede social Instagram, condição indispensável para a configuração da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, assim como entende este Tribunal Superior.

Também consigno que não há menção alguma, no acórdão regional, acerca de eventual pedido expresso de voto durante as referidas postagens.

Essas constatações denotam que a narrativa constante do acórdão impugnado constitui mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão do ora recorrente como governador, ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.

[...]

Nesse contexto, vejo que a conduta objeto da representação não se amolda àquela prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições. (grifos no original)

O MPE afirma que, diante dessa conclusão,

[...] seria clara a sinalização: 'o uso promocional de programas de renda mínima não viola o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, salvo se o uso eleitoral se der no momento do cadastro das famílias beneficiárias'. Nada mais absurdo! (ID 17810888, fl. 7)

Contudo, conforme expressamente demonstrado na decisão agravada, a compreensão desta Corte Superior a respeito dessa matéria é a de que, para que fique configurada a conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional.

Em acréscimo às conclusões da Rp nº 848-90/DF (rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 4.9.2014, *DJe* de 1º.10.2014), cuja ementa foi colacionada na decisão agravada, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS. JULGAMENTO CONJUNTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES-REFORMA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. Ainda que fosse possível afastar os outros elementos considerados pelo acórdão regional, a existência de propaganda eleitoral realizada pelo irmão do candidato no momento da distribuição de bens custeados pelo Poder Público é motivo suficiente para o enquadramento dos fatos na hipótese do art. 73, IV, da Lei das Eleições.

2. A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação.

[...]



(REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, *DJe* de 21.10.2015 – grifos acrescidos)

Por pertinente, colaciono, também, o seguinte trecho desse julgado:

A mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do § 10 do referido artigo. Nesse sentido: AgR-AI nº 52-83, rel. Min. Carlos Veloso, *DJe* de 17.12.2004; ED-REspe nº 1213-20, rel. Mm. Luiz Carlos Madeira, *DJe* de 17.6.2005.

Por outro lado, “para a configuração da conduta vedada prevista no citado inciso IV do art. 73 – distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público –, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.” (AgR-REspe nº 54275-32, rel. Mm. Arnaldo Versiani, *DJe* de 9.10.2012)

Em outras palavras, a caracterização da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições exige o reconhecimento da existência de fatos que demonstrem a promoção de determinada candidatura no momento da distribuição gratuita de bens e serviços.

Nesse aspecto, o comparecimento do representante da coligação e, em seguida, do advogado do candidato no local – após o promotor ter suspenso a distribuição dos cheques – não é suficiente para a caracterização da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, pois evidentemente não se pode considerar como elemento caracterizador da infração algo que teria ocorrido após a suspensão da prática infracional. (grifos acrescidos)

Ao contrário do que afirmado pelo MPE – de que a conclusão da decisão agravada é absurda e distorce o sentido da norma insculpida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 –, vê-se que a decisão combatida prestigiou o sistema de precedentes existente no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que aplicou ao presente caso entendimento de longa data vigente nesta Corte, conforme se constata do julgado supracolacionado, relativo ao pleito de 2008.

Portanto, não se está, de forma alguma, sinalizando aos gestores da máquina pública que o uso promocional de programas sociais durante a campanha está limitado ao “[...] momento do cadastro das famílias beneficiárias [...]” (ID 17810888, fl. 7).

Uma breve pesquisa na jurisprudência desta Corte Superior (<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>) demonstra que inúmeros são os casos em que esta Justiça especializada concluiu pela prática da conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições por gestores públicos, não sendo a decisão agravada resultado de uma interpretação excepcional da lei regente, como afirma o MPE. Citam-se:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

[...]

5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*).



6. A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleições.

7. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens.

8. O julgamento do recurso especial deve se ater aos fatos e às circunstâncias contidas no acórdão regional (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação pela prática das referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a ensejar o provimento do seu recurso especial.

Recursos especiais dos três primeiros investigados providos em parte, apenas para afastar o indevido aditamento *ex officio* do acórdão regional com a consequente concessão do mandado de segurança que trata da matéria.

Recurso especial do quarto investigado (vereador) provido, para julgar improcedente a AIJE em relação a ele, tornando insubsistentes as sanções por conduta vedada e abuso de poder.

(REspe nº 719-23/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.8.2015, DJe de 23.10.2015 – grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.

3. No caso dos autos, é incontroversa a demissão de 22 servidores temporários após a realização do pleito e antes da posse dos eleitos, ficando caracterizada a ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.



4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes.

6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

Recursos especiais interpostos no REspe nº 530-67 providos em parte.

Recursos especiais interpostos no REspe nº 531-52 providos.

Ações cautelares julgadas procedentes.

(REspe nº 530-67/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.4.2016, *DJe* de 2.5.2016 – grifos acrescidos)

Quanto à decisão agravada ter consignado não ter havido pedido expresso de votos e, na visão ministerial, tal circunstância ser “[...] de todo irrelevante, por não estar incluído no tipo legal [...]” (ID 17810888, fl. 8), registre-se, inicialmente, que não se desconhece que a representação em comento se fundamentou no art. 73, IV, da Lei das Eleições, e não no art. 36, § 3º, do referido regramento, que trata da ilícita propaganda eleitoral extemporânea.

Conforme se nota da decisão agravada, a menção à ausência do pedido expresso de votos se deu no contexto da constatação de que a publicação em rede social objeto da representação constituiu lícita divulgação de ação governamental levada a efeito durante a gestão do agravado. Por pertinente, cito (ID 17081938):

Também consigno que não há menção alguma, no acórdão regional, acerca de eventual pedido expresso de voto durante as referidas postagens.

Essas constatações denotam que a narrativa constante do acórdão impugnado constitui mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão do ora recorrente como governador, ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.

Este Tribunal Superior entende que:

A mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do § 10 do referido artigo [...].

(REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, *DJe* 21.10.2015) (grifos no original)



Portanto, vê-se que a afirmação segundo a qual a postagem controvertida configurou legítima divulgação de ato de gestão não se cingiu exclusivamente à inexistência de pedido expresso de votos durante a referida publicação, mas decorreu da análise conjunta dessa constatação com a conclusão de que não se evidenciou concomitância entre a distribuição do benefício e a realização do ato controvertido.

Como cediço, o art. 371 do Código de Processo Civil/2015 estatui que:

[...] o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

À luz do princípio do livre convencimento motivado, portanto, é lícito ao julgador analisar os elementos constantes do feito e, com base naqueles que considerar relevantes para o deslinde da controvérsia, formar a sua convicção para o julgamento do caso.

Na hipótese, a análise conjunta das circunstâncias tidas como incontroversas convergiram para a conclusão de que o fato narrado na representação constitui mero ato de gestão, mormente por se tratar de ato típico de propaganda eleitoral, conforme motivadamente exposto na decisão agravada.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer o órgão ministerial, a conclusão da decisão questionada não se fundamentou unicamente na ausência do pedido expresso de votos nas publicações realizadas pelo agravado em sua rede social, mas, sim, como visto, nos elementos que denotaram ser o caso de divulgação de programa social já existente no Estado de Mato Grosso à época dos fatos, cuja publicização não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.

Aliás, por pertinente, rememoro o entendimento desta Corte Superior de que tal comportamento nem sequer configura abuso do poder político. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROVIMENTO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Do abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90), do abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e das condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV, VI, b, e § 10, da Lei 9.504/97).

1. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.

2. Constitui abuso de autoridade infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88, segundo o qual publicidade de atos, programas, obras e serviços de órgãos públicos não conterá nomes, símbolos ou imagens que impliquem promoção pessoal de autoridades ou servidores (art. 74 da Lei 9.504/97).

3. É vedado a agente público favorecer candidato mediante a) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73) e c) propaganda institucional de atos, programas e serviços nos três meses que antecedem a eleição (inciso VI, b).

Do caso dos autos.

1. Imputa-se ao recorrido, reeleito Governador do Rio de Janeiro, prática de referidos ilícitos em virtude de implantação, em abril de 2014, logo após assumir o cargo, do programa Gabinete Itinerante, por meio do qual servidores estaduais – em algumas oportunidades, na presença do chefe do Poder Executivo – percorreram Municípios do Estado para cadastrar solicitações e reivindicações da população.



2. Afirma-se, ainda, que o programa foi amplamente divulgado em propaganda eleitoral como plataforma de campanha, mediante confecção de quinhentos e quarenta mil encartes, e também em publicidade institucional, com uso da imagem do Governador.

Do Gabinete Itinerante.

1. O conjunto probatório – documental e testemunhal – revela que o Gabinete Itinerante consistiu unicamente em ato de governo praticado no primeiro semestre de 2014 e suspenso em julho, em parceria com órgãos como Defensoria Pública, com atendimento a 2.897 cidadãos, sem qualquer evidência direta ou indireta de pedido de votos ou menção ao pleito que se aproximava.

2. Também resta claro que o Governo Itinerante constituiu verdadeira ouvidoria, em que demandas em áreas como segurança, saúde, educação e transporte foram reduzidas a termo e encaminhadas a posteriori a órgãos do Executivo Estadual para adoção de medidas cabíveis. Consta dos autos, ainda, que inúmeros atendimentos limitaram-se a pedidos de informações e que outros disseram respeito a programas, obras e serviços de competência da União ou dos Municípios visitados.

3. Ademais, não há nos autos informação sobre quando as reivindicações registradas pelo Gabinete Itinerante foram atendidas, tampouco se decorreram de programa social criado no ano do pleito ou implicaram concessão de benefícios com fins eleitorais. No ponto, entrega de camisa de time de futebol pelo Governador a criança é fato absolutamente atípico sob ótica de abuso de poder ou conduta vedada.

4. A instalação do Gabinete Itinerante envolveu custos apenas de deslocamento aos Municípios, sendo os de pessoal e de material já previstos nas respectivas rubricas e os de água e eletricidade suportados pelas Prefeituras.

5. Inexiste, portanto, abuso de poder político e econômico ou condutas vedadas do art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97.

Da referência ao Gabinete Itinerante na propaganda eleitoral do recorrido Luiz Fernando de Souza.

1. Candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes.

2. Nesse contexto, a impressão e distribuição de quinhentos e quarenta mil encartes de propaganda, durante período eleitoral, citando promessas de campanha e o Gabinete Itinerante como uma das ações de governo implementadas, não configura abuso de poder político.

[...]

(RO nº 3783-75/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3.5.2016, *DJe* de 6.6.2016 – grifos acrescidos)

Ademais, em sentido diametralmente oposto à afirmação do MPE – de que a menção, na decisão agravada, da inexistência de pedido expresso de votos “[...] é de todo irrelevante [...]” (ID 17810888, fl. 8) –, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte Superior, em que foi destacada expressamente a influência, na razão de decidir, de uma conduta na qual não se verificou pedido de votos, ainda que não se trate de elemento integrante da conduta vedada em comento:



RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

MÉRITO

4. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, **o que afasta a incidência da norma**.

6. Recurso especial conhecido como ordinário e desprovido.

(REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012, DJe de 22.5.2012 – grifos acrescentados)

O MPE também argumentou, em seu agravo interno, que “[...] os requisitos para ingresso e permanência no programa social não impõem aos beneficiários qualquer atividade onerosa em prol do Estado” e que a decisão agravada se equivocou ao “[...] equiparar a existência de condicionantes para o recebimento do benefício a uma espécie de contraprestação [...]” (ID 17810888, fl. 12).

Diante disso, defendeu que não se aplica ao caso o entendimento do TSE segundo o qual não há falar na prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições quando há contrapartida por parte do beneficiário.

Noto que a tese de suposto equívoco na decisão questionada não prospera.

O precedente a que fez referência o MPE para fundamentar a referida tese – AI nº 283-53/RJ, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 31.5.2019 – trata de programa de regularização fundiária levado a efeito sem que tivesse havido dotação orçamentária ou cronograma específicos relativos ao programa nos exercícios anteriores, tendo sido realizada a entrega gratuita de títulos de direito real de uso em eventos ocorridos durante as eleições e com a participação dos candidatos beneficiários da conduta. Confirmam-se, para tanto, os seguintes trechos do respectivo acórdão:

25. Quanto ao ponto, não merece reparos o acórdão do TRE-RJ. O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A esse respeito, confirmam-se os seguintes excertos do acórdão (lis. 438v439):

[...]

32. Da feitura do acórdão recorrido, é possível extrair que o TRE-RJ entendeu caracterizado o abuso do poder político no caso por cinco fundamentos: (i) as entregas dos títulos de direito real de uso ocorreram pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação



iniciada em exercícios anteriores (fl. 439); (ii) houve uso promocional irregular do programa de regularização fundiária em favor da candidatura dos recorrentes durante as eleições, com a realização de eventos de entrega dos títulos, inclusive com a participação dos candidatos (fl. 438/438v); (iii) houve concentração desproporcional e atípica da entrega dos títulos a pouco mais de um mês do pleito (dos 300 títulos entregues, 221 foram entregues no mês anterior ao pleito), equivalendo a 70% do total de imóveis regularizados); (iv) grande repercussão do programa social que, além de ter beneficiado 300 famílias no ano eleitoral, teria, segundo anunciado pelos candidatos, o potencial de favorecer 5 mil eleitores; e (v) o contexto de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 5 votos. Cito alguns trechos que corroboram tais afirmativas:

[...]

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: [...].

[...]

Por outro vértice, o acórdão regional não merece reparo na parte em que se assentou a prática de condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/9715) e de abuso de poder político, e mais uma vez acompanho o relator.

A moldura fática é clara no sentido de que houve uso promocional do programa de regularização fundiária “Paraty, minha vida é aqui”, com notória intensificação no período eleitoral, quando se concederam 221 títulos de direito real de uso faltando pouco mais de um mês para as Eleições 2016.

Além da ausência de execução orçamentária no ano anterior (requisito previsto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97), é de se ressaltar a distribuição de panfletos de propaganda em período de campanha – com tiragem de 5.000 exemplares – assentando que o programa não iria ser interrompido e que os próprios recorrentes reconheceram que o programa beneficiou mais de 5.000 munícipes.

Consta do acórdão regional que “[...] o programa denominado ‘pró-família’ foi instituído no Estado de Mato Grosso pela lei n.º 10.523/2017, de autoria do Poder Executivo”, e que “pelas disposições contidas no texto legal, famílias que se enquadrem nos requisitos estabelecidos receberão benefício mensal do Estado no valor de R\$ 100,00 [...]” (ID 524673).

Portanto, constata-se que, diversamente do precedente citado pelo MPE – no qual o Poder Executivo local realizou inúmeras entregas de título de direito de uso de imóvel em eventos ocorridos durante o pleito com base em programa de regularização fundiária que não havia sido efetuado em anos anteriores –, o caso em exame versa sobre postagem realizada em rede social de vídeo e imagem que retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi regularmente admitida como beneficiária do programa social Pró-Família, em vigor desde o ano anterior ao da prática do ato objeto da representação.

Quanto ao ponto, a decisão agravada foi enfática ao assentar que a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Confiram-se, para tanto, os seguintes trechos da decisão questionada (ID 17081938):

Por fim, resalto que, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há falar na prática da conduta do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quando há contrapartida por parte do beneficiado. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.



1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 – que veda aos agentes públicos, servidores ou não, “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” – não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura “distribuição gratuita”.

[...]

4. Recurso especial provido.

(REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.6.2014 – [...])

[...]

Da leitura do acórdão questionado – que contém literal transcrição da lei que regula o programa social aqui debatido –, é possível verificar que a concessão do benefício depende de diversas condicionantes, inclusive há hipóteses de descredenciamento.

Como se sabe, esta Corte Superior possui a compreensão de que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser entendidas restritivamente, não cabendo ao julgador conferir interpretação não constante da lei. Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.

5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes.

[...]

(REspe nº 530-67/PA, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.4.2016, DJe de 2.5.2016 – [...])

Por pertinente, também cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC



64/90). ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, IV E § 11, DA LEI 9.504/97). PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DESVIRTUAMENTO. USO PROMOCIONAL.

[...]

CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DO REQUISITO "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA". ART. 73, § 11. FALTA DE REFERÊNCIA EXPRESSA NA CONDENAÇÃO.

17. Na decisão agravada, concluiu-se que os ilícitos cometidos pelos agravantes também se enquadrariam nas condutas vedadas do inciso IV e do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97, mantendo-se cassação de diploma e multa de 70.000,00 UFIRs para a agravante Luziane Cravo e multa de 40.000,00 UFIRs para os agravantes Andrei da Costa e Adail da Silva.

18. Todavia, consoante a jurisprudência deste Tribunal, inexiste afronta ao inciso IV na hipótese em que não há distribuição gratuita de bem ou serviço de caráter social, como no caso do Minha Casa Minha Vida, em que se exigem contrapartidas – inclusive financeiras – dos beneficiários (Lei 11.877/2009).

[...]

CONCLUSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO. MULTA. MANTENÇA. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE.

20. Agravo regimental parcialmente provido para excluir a multa imposta aos três agravantes com base no art. 73, IV e § 11, da Lei 9.504/97.

[...]

(AgR-RO nº 3173-48/PA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.4.2018, *DJe* de 17.5.2018 – [...]) (grifos acrescentados)

Segundo o agravante, “[...] os requisitos para ingresso e permanência no programa social não impõem aos beneficiários qualquer atividade onerosa em prol do Estado”, circunstância que, na sua visão, demonstra “[...] que não há qualquer tipo de contraprestação ao beneficiário do programa “Pró-Família [...]” (ID 17810888, fl. 10).

O agravante pretende fazer crer que a onerosidade que qualifica a contraprestação hábil a afastar o caráter gratuito do benefício cinge-se à esfera financeira. É o que se extrai do seguinte argumento constante do presente agravo interno (ID 17810888, fl. 11):

[...] No caso concreto, da leitura dos dispositivos legais transcritos no acórdão recorrido, é fácil perceber que não há qualquer tipo de contraprestação ao beneficiário do programa “Pró-Família”. O programa é de caráter absolutamente gratuito, exigindo-se tão somente o preenchimento de alguns requisitos pelos beneficiários, como, de regra, qualquer programa social exige, sob pena de, por óbvio, ser atendida uma infinidade de pessoas, em detrimento da capacidade financeira do Estado.

Observo que a tese do MPE tenciona conferir interpretação restritiva ao entendimento deste Tribunal de que não há falar na conduta vedada do inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quando existe contraprestação por parte do cidadão beneficiado pelo programa social.

Contudo, este Tribunal não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições apenas ao aspecto financeiro da contrapartida. A título exemplificativo, rememoro que, no julgamento do REspe nº 555-47/PA (rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4.8.2015, *DJe* de



21.10.2015), o Plenário do TSE assentou que “[...] a adoção de critérios técnicos previamente estabelecidos, além da exigência de contrapartidas a serem observadas pelos pais e alunos [...]” denotam a inexistência do elemento normativo consubstanciado na gratuidade da distribuição de bens, valores ou benefícios.

No ponto, informo que consta do acórdão regional transcrição da lei que regula o programa social aqui debatido, sendo possível extrair dos arts. 12, 13 e 14 da Lei Estadual nº 10.523/2017 – que instituiu o Pró-Família – a existência de requisitos para a permanência no programa – tais como o comparecimento a reuniões socioeducativas; a manutenção dos integrantes da família na rede pública de ensino, inclusive, com frequência regular mínima; a participação em cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional; entre outros – e de hipóteses de descredenciamento – a exemplo do descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício.

A adoção da tese propugnada pelo MPE resultaria na inviabilidade da manutenção e divulgação, durante o ano eleitoral, de importantes programas sociais já implementados na vida social, tal como, em nível federal, o Bolsa Família.

E, como cediço, as políticas públicas e os atos próprios de governo não podem sofrer interrupção pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo ser candidato à reeleição (RO nº 2.233/RR, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.12.2009, *DJe* de 10.3.2010).

Dessa forma, por qualquer lado que se analise, constato que as razões do agravo interno não são hábeis a afastar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0600398-53.2018.6.11.0000/MT. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Pedro Gonçalves Taques (Advogados: José Antônio Rosa – OAB: 5493/MT e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.6.2020.

